

**PROJETO LEI DE LIMPEZA PÚBLICA
DO MUNICÍPIO DE AGUA PRETA**

PROJETO DE LEI Nº 16/2001

EMENTA: Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos atos ofensivos à limpeza pública no Município da Água Preta e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Água Preta, faço saber que a Câmara Municipal da Água Preta, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a Lei que trata da Limpeza Pública no Município da Água Preta, na forma e no disciplinamento que serão determinadas, além das respectivas sanções que serão aplicadas às infrações nos dispositivos referentes aos serviços de limpeza pública.

Art. 2º - Responde pela infração quem a cometer, ou, de qualquer modo, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 3º - A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta Lei não isenta o infrator de cumprir o preceito violado, nem das demais sanções cabíveis.

Art. 4º Na hipótese de prática simultânea de duas ou mais infrações, aplicar-se-ão, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 5º As multas serão quantificadas em REAIS, que é a moeda oficial do Governo Brasileiro, com correções efetuadas através da aplicação do IPCA ou outro índice legal que venha a substituí-lo na forma da Lei.

Art. 6º Em relação ao lixo domiciliar, classificam-se as seguintes infrações e sanções:

I -- depositá-lo para coleta em desobediência às exigências Municipais de acondicionamento e às regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 30,00 (trinta reais);



II – depositar lixo para coleta em local não previamente indicado pelo órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 90,00 (noventa reais);

III – depositar lixo para coleta em desobediência às exigências de acondicionamento previstas nos regulamentos municipais e nas regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais);

IV – encaminhar ou depositar o produto da varredura das áreas internas e externas dos estabelecimentos nos passeios, linhas d'água, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos das vias e logradouros públicos, e terrenos não edificados – multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

V – não manterem os restaurantes, a lanchonetes, casas de suco, sorveterias, cafês, padarias e estabelecimentos congêneres permanentemente limpas, através do recolhimento dos resíduos e embalagens descartadas, nas áreas fronteiras e adjacentes ao respectivo estabelecimento- multa de R\$ 60,00 (sessenta reais);

VI – depositar lixo para coleta regular em volume superior a 300 litros diários – multa de R\$ 90,00 (noventa reais);

VII – depositar lixo para coleta fora dos horários regularmente fixado – multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);

VIII – coletar e transportar lixo em desobediência aos regulamentos municipais e as regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o lixo, proveniente dos estabelecimentos previstos neste artigo ultrapassar um volume de 300 litros diários, o usuário para ficar isento da multa prescrita no inciso V, deverá solicitar ao órgão municipal encarregado da limpeza pública a remoção do lixo, mediante o pagamento da respectiva taxa pelo serviço especial, ou promover-lhe o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com as exigências do órgão municipal encarregados da limpeza pública.



II - encaminhar ou depositar o produto da varredura nos passeios, linhas d'água, ralos, caixas públicas receptores de águas pluviais, leitos de vias e logradouros públicos, e terrenos não edificados – multa de R\$ 60,00 (sessenta reais);

III – Depositá-lo para coleta regular sem volumes superiores a 100 litros diários por unidade domiciliar – multa de R\$ 30,00 (trinta reais);

IV – Depositá-lo para coleta fora do dia regularmente fixado – multa de R\$ 15,00 (quinze reais);

V – Não efetuar a remoção do recipiente contenedor no dia regularmente fixado multa de R\$ 15,00 (quinze reais);

VI – Efetuar catação com derrama de resíduos – multa de R\$ 60,00 (sessenta reais), sendo responsáveis solidários o catador e o empresário, responsável.

§ 1º – Quando o lixo ultrapassar o volume de 100 litros diários por unidade domiciliar, o usuário, para ficar isento da multa prescrita no inciso IV, deverá solicitar ao órgão municipal encarregado da limpeza pública a remoção do lixo, mediante o pagamento da respectiva taxa pelo serviço especial, ou promover-lhe o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com exigências do órgão municipal encarregado da limpeza pública.

§ 2º – As normas referentes à catação contida neste artigo aplicam-se a qualquer outra espécie de lixo, ficando vedada à catação do lixo, sujeito nas exigências especiais na coleta, no acondicionamento, no transporte ou na destinação final.

Art. 7º - Em relação aos estabelecimentos comerciais, hoteleiros, recreativos, educacionais, bancários e prestadores de serviços em geral, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I – não dispor, para uso público, de recipientes destinados ao recolhimento de detritos e lixo leve, instalações em locais visíveis e em quantidades adequadas, a critério da fiscalização – multa de R\$ 60,00 (sessenta reais);



Art. 8º - Em relação aos feirantes instalados nas vias e logradouros públicos, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I - não manter, individualmente, recipientes próprios de lixo, de acordo com as regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 30,00 (trinta reais);

II - não recolher, imediatamente após o encerramento da feira, os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, não os deixando regularmente acondicionados para fins de coleta – multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);

Art. 9º - Em relação aos vendedores ambulantes, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I - não manter permanentemente limpas e varridas os carrinhos ou barracas, e as áreas de circulação adjacentes, não acondicionando corretamente em sacos plásticos os resíduos e detritos – multa de R\$ 30,00 (trinta reais);

II - não manter nos veículos, carrinhos e ou barracas, externamente em lugares visíveis, para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para depósito de detritos e lixo leve – multa de R\$ 30,00 (trinta reais);

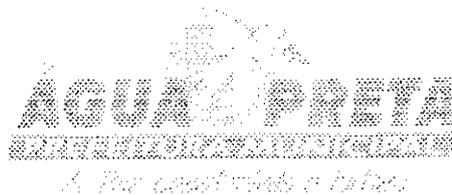
PARÁGRAFO ÚNICO - Aos “trailers” e similares aplicam-se às sanções previstas neste artigo.

Art. 10º - Em relação aos estabelecimentos industriais, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I - não proceder à triagem do lixo, não separando os detritos e resíduos tóxicos para fins de coleta especial – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - não acondicionar corretamente os resíduos e detritos tóxicos, para fins de coleta especial - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - transporta irregularmente os resíduos e detritos tóxicos, ou dar-lhes destinação final inadequada – multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);



§ 1º – Em não se tratando de resíduos e detritos tóxicos, os estabelecimentos industriais terão o mesmo tratamento prescrito para os estabelecimentos previstos no Art. 7º.

§ 2º – A triagem, o acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos e detritos tóxicos deverão conformar-se às exigências da Secretaria de Saúde da Prefeitura do Município da Água Preta e do órgão municipal encarregado da limpeza pública.

§ 3º - Os estabelecimentos industriais instalados ou que venham a instalar-se no Município da Água Preta deverão comunicar ao órgão encarregado da limpeza pública, no prazo de 30 (trinta) dias, os tipos de resíduos e detritos por eles produzidos, submetendo-se à devida inspeção. Não procedendo a esta comunicação, e constatando-se que há produção de resíduos ou detritos tóxicos, aplicar-se-á a multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

Art. 11º - Em relação aos hospitais, casas de saúde, clínicas, pronto-socorros, ambulatórios, centros de saúde, sanatórios, laboratórios, necrotérios ou estabelecimentos similares, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I – Não proceder à triagem do lixo, separando os detritos e resíduos essencialmente patogênicos para fins de coleta especial ou incineração – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

II – Não efetuar a incineração regular dos detritos e resíduos essencialmente patogênicos, ou quando não houver incinerador, não os condicionar corretamente para fins de coleta especial – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

III – Transportar irregularmente os resíduos e detritos essencialmente patogênicos, ou dar-lhes destinação final inadequada – multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);



§ 1º – Quanto ao lixo não essencialmente patogênico, os estabelecimentos hospitalares terão o mesmo tratamento prescrito para os estabelecimentos previstos no Art. 7º.

§ 2º – A triagem, a incineração, o acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final do lixo essencialmente patogênico deverão conformar-se às exigências da Secretaria de Saúde da Prefeitura da Água Preta e do Órgão municipal encarregado da limpeza pública. A caracterização do lixo essencialmente patogênico decorrerá das regras técnicas expedidas pela Secretaria de Saúde da Prefeitura da Água Preta.

Art. 12º – Em relação aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos não edificados, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I – Não os manter capinados, desinfetados, drenados e em perfeito estado de limpeza – multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

II – Não remover e transportar imediatamente, para as áreas indicadas pelo órgão municipal encarregado da limpeza pública, os resíduos acima indicados – multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

PARÁGRAFO ÚNICO – Constatadas as infrações previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor a qualquer título será cientificado para proceder ao serviço de limpeza dentro do prazo que lhe for estipulado. Esgotado este prazo, poderá o órgão municipal encarregado da limpeza pública a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos, acrescidos de taxa de administração, independentemente das sanções cabíveis.

Art. 13º – Em relação aos entulhos, lixo proveniente de construção, demolição, terraplenagem, desaterro, reformas, ampliações, podaões, jardinagem, ou similar, bem como materiais de construção em geral, inclusive produtos voltados à comercialização, classificam-se as seguintes infrações e sanções:

I – depositá-lo para coleta especial em local não previamente indicado pelo, órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 90,00 (noventa reais);



II – depositá-lo para coleta especial sem obediência às exigências de acondicionamento previstas nos regulamentos municipais e nas regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 90,00 (noventa reais);

III – depositá-lo para coleta especial fora dos dias e horários previamente fixados pelo órgão municipal encarregados de limpeza pública – multa de R\$ 90,00 (noventa reais);

§ 1º – Ultrapassando o volume de 300 litros (trezentos litros) o usuário deverá solicitar ao órgão municipal encarregado da limpeza pública a remoção do lixo, mediante o pagamento da respectiva taxa pelo serviço especial, ou promover-lhe o transporte por sua conta e responsabilidade em conformidade, com as exigências do órgão municipal encarregado da limpeza pública.

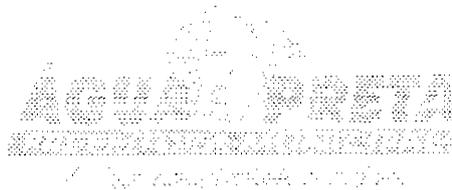
Não procedendo regularmente a nenhuma destas alternativas, aplicar-se-lhe-á multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sem prejuízo do pagamento dos serviços realizados pelo órgão municipal encarregado da limpeza pública.

§ 2º – Os veículos que transportarem o excedente de resíduos de que trata o parágrafo anterior e o depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para depósitos da Prefeitura Municipal da Água Preta e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e das multas devidas.

Art. 14º – Em relação ao transporte, além do previsto em outros dispositivos desta lei, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I – transportar qualquer material a granel sem evitar derramamento nas vias ou logradouros públicos, e em condições que tragam inconvenientes à saúde e ao bem estar público, desrespeitando os regulamentos municipais ou as regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 105,00 (cento e cinco reais);

II – transportar produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza e esvaziamento de fossas ou poços



absorventes, restos de abatedouros, matadouros, açougues e similares, em carrocerias não perfeitamente estanques desconformando-se aos regulamentos municipais e as regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

§ 1º – Em se tratando de substância venenosa, a multa aplicável será de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

§ 2º – Serão responsáveis solidários o usuário e o proprietário do veículo.

Art. 15º – Praticar ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de varrição ou qualquer outro serviço de limpeza pública - multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);

Art. 16º – Danificar equipamentos destinados à limpeza pública – multa de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) sem prejuízo da indenização devida.

Art. 17º – Obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos – multa de R\$ 120,00 (cento e vinte);

Art. 18º – Colocar ou atirar nas ruas, praças, jardins e em quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens de alimentos e lixos leves de qualquer natureza – multa de R\$ 15,00 (quinze reais).

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão responsáveis solidários pela infração prevista neste artigo, além do agente, o proprietário e o usuário do veículo ou imóvel, de onde haja sido atirado o lixo leve.

Art. 19º – Depositar, em quaisquer áreas ou terrenos, lixo, detritos, animais mortos, mobiliários usados, folhagens, material de poda, terra, resíduos de limpeza de fossas, óleos, gordura, graxas, tintas ou quaisquer materiais não citados especificamente – multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);



§ 1º – Quando o depósito for realizado no leito dos rios, canais, lagos, córregos e depressões, poderá ser aplicada multa de até R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais);

§ 2º – Em se tratando de substância essencialmente patogênica, será aplicada multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Art. 20º – Atirar nas vias e logradouros públicos materiais de propaganda de qualquer natureza – multa de R\$ 90,00 (noventa reais).

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão responsáveis solidários pela infração prevista neste artigo, além de agente, o proprietário e o usuário do veículo ou imóvel de onde haja sido atirado o material de propaganda.

Art. 21º – Descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos – multa de R\$ 90,00 (noventa reais).

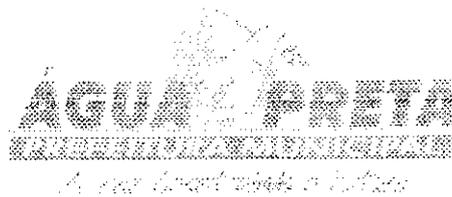
Art. 22º – Acondicionar explosivos ou substâncias essencialmente patogênicas junto com o lixo destinado a coleta especial – multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Art. 23º – Quando não for cominada da infração multa superior a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), poderá ser aplicada ao infrator primário, como medida preliminar, advertência verbal ou escrita.

Art. 24º – As penalidades serão aplicadas observando-se os seguintes critérios:

- I – primeira infração, advertência por escrito;
- II – segunda infração, 50% do valor da pena;
- III – terceira infração, 100% do valor da pena;
- IV – da quarta infração por diante, o dobro da terceira.

§ 1º – O município deverá, sob pena de nulidade do Ato punitivo, entregar a comunicação ao infrator no prazo de 10 (dez) dias;



§ 2º – Não será considerado reincidente aquele que, tendo reincidente não tenha recebido a comunicação no prazo exposto no parágrafo anterior.

Art. 25º – Em relação aos estabelecimentos previstos nos artigos 7º, 10º e 11º desta Lei, aplicar-se-á a interdição nas hipóteses de segunda reincidência em infração a que seja cominada multa mínima de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), e na hipótese de terceira reincidência em infração a que seja cominada multa mínima de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

PARÁGRAFO ÚNICO – A interdição poderá ser cinco a trinta dias, cabendo a sua execução ao órgão municipal encarregado da limpeza pública.

Art. 26º – Em relação às infrações por transporte irregular de lixo ou de outras substâncias, a reincidência na mesma infração, por meio do mesmo veículo, implicará na apreensão deste por no mínimo cinco e no máximo trinta dias.

Art. 27º – As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas com base em autos de infração, lavrados com precisão e clareza, sem entrelinhas, rasuras e emendas.

§ 1º – A competência para fiscalização das disposições desta Lei, bem como para a imposição das sanções dela decorrentes caberá, conjuntamente ao Órgão Gestor do lixo e a Guarda Municipal, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal estabelecer, por regulamento, as atribuições de cada uma dessas instituições.

§ 2º – Não terá validade o auto de infração que omitir qualquer dos itens a seguir:

- a) local, dia e hora da lavratura;
- b) descrição da infração e circunstâncias pertinentes;
- c) referência aos dispositivos legais que prevêm as infrações e prescrevem as penalidades;
- d) nome e endereço do autuado e, se houver, das testemunhas;



- e) identificação, quando for o caso, do imóvel, estabelecimento, instalação ou veículo onde ocorreu ou do qual proveio a infração;
- f) prazo para defesa;
- g) assinatura das testemunhas, s houver;
- h) assinatura e matrícula do servidor público que lavrou o auto de infração;
- i) enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 3º – O autuado deverá receber uma cópia do auto da infração, e a recusa da recepção deverá ser indicada no termo previsto na alínea “g” do Parágrafo anterior.

§ 4º – Quando não localizado o infrator, ou quando não identificado o responsável pelo imóvel, estabelecimento, instalação ou veículo autuado, a autuação completar-se-á com a intimação através do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

§ 5º – Lavrado o auto de infração, será encaminhada no prazo de 48 (quarenta e oito horas), à chefia superior do órgão municipal encarregado da limpeza pública.

Art. 28º – O autuado poderá apresentar defesa no prazo de dez dias, contados da data da intimação da autuação.

§ 1º – A defesa será redigida, por escrito, e encaminhado à chefia da Secretaria de Infra Estrutura, órgão encarregado da limpeza pública, que deverá decidir no prazo de cinco dias, contados da data de sua recepção.

§ 2º – Não sendo apresentada a defesa no prazo previsto no caput deste artigo, ou em caso contrário, não sendo ela acolhida, a chefia superior do órgão municipal encarregado da limpeza pública aplicará a penalidade cabível.

§ 3º – O autuado será comunicado pessoalmente, mediante entrega de cópia do despacho que aplicou a penalidade, com oposição do ciente no original do documento,



ou através do correio, utilizando-se, neste caso, do aviso de recepção. Não sendo ele localizado, o despacho deverá ser publicado no Diário oficial do Estado de Pernambuco.

§ 4º – Caso o responsável se conforme com a sanção aplicada e venha a suprir a irregularidade no prazo do recurso previsto no Artigo 20, ser-lhe-á facultado recolher a multa com redução de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor.

Art. 29º – Da decisão da chefia superior do órgão municipal encarregado da limpeza pública caberá ao autuado, no prazo de cinco dias, contados da data da comunicação de que trata o § 3º do Artigo anterior, interpor recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 dias, contados da data da sua recepção.

Art. 30º – As multas deverão ser recolhidas, através do formulário próprio aos caixas da Secretaria de Finanças ou da rede bancária autorizada, até o fim do prazo fixado para a interposição do recurso previsto no Artigo anterior, quando o mesmo não for interposto, ou em caso contrário no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação da decisão da Procuradoria Jurídica.

Art. 31º – Se as multas não forem pagas, nos termos do artigo precedente, promover-se-á a imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo de outras providências cabíveis, da ordem administrativa judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inscrição de que trata este artigo é de competência da Procuradoria Jurídica do Município, obedecidas às formalidades previstas para os débitos tributários. No ato da inscrição, caberá ao Procurador Jurídico do Município o controle da legalidade aplicada.

Art. 32º – Se o servidor encarregado da autuação optar pela advertência prevista no Art. 23º, não é aplicável o procedimento prescrito nos artigos anteriores, sendo suficiente que ela seja comunicado, por escrito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à chefia superior do órgão municipal encarregado da limpeza pública.



Art. 33º – Em se tratando da apreensão prescrita no Art. 26º, o servidor autuante deverá promovê-la imediatamente, comunicando-se., por escrito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a chefia do órgão municipal encarregado da limpeza pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao proprietário ou usuário do veículo caberá reclamação, no prazo de três dias, à chefia superior do órgão municipal encarregado da limpeza pública, que decidirá, em última instância, no prazo de dois dias.

Art. 34º – A Polícia Militar do Estado de Pernambuco será convocada, quando for necessário, para a execução forçada das sanções previstas nesta lei.

Art. 35º – Na fixação das penalidades, o órgão aplicador deverá levar em consideração a gravidade da infração, avaliando a intensidade do seu caráter anti-social., assim como a qualidade e a quantidade do lixo.

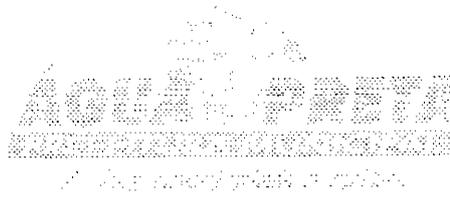
Art. 36º – Aos infratores que tenham débito inscrito em dívida ativa, no termo do Art.

31º, não será concedida ou renovada licença de localização e funcionamento do respectivo estabelecimento ou atividade.

Art. 37º – O órgão encarregado da limpeza pública deve ter especial atenção na organização, disciplinamento, coordenação e apoio à atividade informal de reciclagem de lixo, exercida pelos catadores, trapeiros, bagulhadores e demais pessoas físicas carentes que, por qualquer forma, dela sobrevivam.

Art. 38º – Toda construção, demolição, reforma ou similar, licenciada a partir da publicação desta Lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes adequados, como receptáculos de lixo e demais resíduos, seguindo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento, sob pena das sanções estabelecidas nesta lei.

26



Art. 39º – As Edificações de destinação não residencial e os prédios residenciais construídos a partir da vigência do presente diploma legal deverão ser dotados de abrigo para recipientes de lixo, consoante postura, modelo, localização e especificações a serem previstas em regulamento próprio.

Art. 40º – Fica proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados de materiais impressos diversos., distribuídos manualmente, atirados de veículos, edifícios ou qualquer outro meio, sempre que resultar em lixo a ser coletado.

§ 1º – Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

§ 2º – O disposto neste Artigo não se aplica à distribuição de propaganda de caráter educativo ou institucional, ou de materiais de interesse público, previamente submetido à aprovação do órgão municipal encarregado da limpeza pública.

Art. 41º – Fica proibido consertar ou recuperar veículos, ou qualquer tipo de equipamento, em vias de logradouros públicos.

Art. 42º – O estacionamento de veículos, a marcação ou reserva, por particulares, de locais públicos para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, de forma que perturbe, prejudique ou impeça a execução dos serviços de limpeza pública, quando não prontamente atendido pelo particular, o pedido de sua remoção, ensejará a apreensão do bem e materiais, além do pagamento de multa e despesas decorrentes.

Art. 43º – Compete ao órgão municipal responsável pela gestão do lixo, celebrar Termo de Cessão de Uso de Materiais Recicláveis de Lixo Urbano, com pessoas físicas e jurídicas, em estrita observância às normas municipais pertinentes, do qual deverá constar que o cessionário fica obrigado a:



I – Coletar materiais recicláveis somente em locais e horários previamente designados;

II – usar equipamentos de coleta padronizada;

III – Usar normas de identificação e equipamentos de segurança, conservação e limpeza;

IV – utilizar a área municipal exclusivamente para o atendimento das finalidades estabelecidas no “caput” deste artigo.

Art. 44º – A execução dos serviços de limpeza pública – recolhimento, transporte e disposição de lixo de competência municipal poderá ser realizada por terceiros, (firmas especializadas), mediante prévio cadastramento no órgão responsável pela gestão do lixo e Licitação Pública na forma da lei.

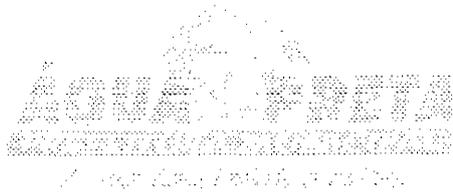
Art. 45º – Os valores fixados nesta Lei serão previstos a cada 2 (dois) anos, submetidos à aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 46º – Durante 60 (sessenta) dias o município efetuará campanha educativa, através de todos os meios de comunicação disponíveis no Município, como emissoras de rádio, carros de som, cartilhas, panfletagens e palestras em educandários e associações, visando conscientizar a população da eficácia da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nenhuma notificação de penalidade será emitida durante o período da campanha educativa.

Art. 47º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos após sessenta dias.

Art. 48º – revogam-se as disposições em contrário, especialmente a que prescrevem penalidades por infrações aos dispositivos de limpeza pública.



Água Preta, 12 de setembro de 2001

EDUARDO COUTINHO

Prefeito



MINUTA DO ESTATUTO PARA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO COMITÊ DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

Constituição, Sede, duração e Área de Atuação

Art. 1º – O Comitê de Ecologia e Meio Ambiente – CEMA, é uma entidade civil de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, representado por seus membros integrados, que já vem desenvolvendo atividades de educação ambiental desde 1997, tendo como área de atuação o meio rural e urbano no município de Bezerros, com duração de indeterminado e com sede provisória na Rua Manoel Andrade Santos, n. 136, bairro São Pedro – Bezerros – PE.

CAPÍTULO II

Das Finalidades

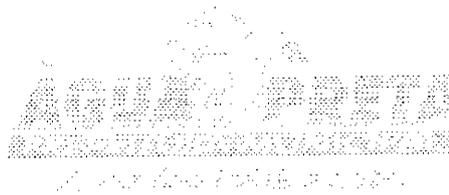
Art. 2º – São finalidades do Comitê de Ecologia e Meio Ambiente – CEMA, estimular e desenvolver a educação ambiental e da cidadania através de:

I – Realização, promoção ou apoio a debates, conferências, seminários, cursos, congressos; de promoção humana, social, cultural, educacional e religiosa.

II – Propor e ou reivindicar leis ao Poder Executivo e Legislativo Municipal que venham assegurar, preservar, conservar, recuperar o meio ambiente e a dignidade humana.

III – Atuar junto as sedes de ensino oficiais e alternativas no sentido de desenvolver técnicas e metodologias próprias para a promoção da educação ambiental.

IV – Fomentar o debate e a construção de um desenvolvimento integrado sustentável e da agenda 21 local.



V – Promover e divulgar estudos e pesquisas do meio ambiente rural e urbano, e da educação ambiental, promovendo a produção teórica; e

VI – Organizar e manter programas de assessorias, organismos de obras sociais para atingir seus objetivos.

Art. 3º – A entidade para as consecução de suas finalidades, poderá firmar convênios com organismos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO III

Dos órgãos e mecanismos de administração

Art. 4º – O Comitê terá como instrumento máximo administrativo a assembléia geral; que será convocada a cada um ano, com data previamente estabelecida.

I – Ordinariamente a Assembléia reunir-se-á extraordinariamente mediante convocação da coordenação geral ou mediante requerimento de 20% dos sócios:

II – As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas com aprovação da maioria dos presentes, através de voto, em caso de empate o voto de qualidade será dado ao coordenador da assembléia geral;

III – A Assembléia Geral, ordinária ou extraordinária reunir-se-á para deliberar:

a) em primeira convocação com a presença da maioria absoluta;

b) em segunda e última convocação, meia hora após, com a presença de qualquer número de associados.

Parágrafo Quarto: A Assembléia será composta pelos representantes legais e suplentes das coordenações e os sócios em pleno exercício dos seus direitos;

Art. 5º – O CEMA terá cinco coordenações administrativas constituídas cada uma de um coordenador titular e um suplente; as coordenadorias estão divididas em:



- I – Coordenação geral;
- II – Coordenação de Comunicação;
- III – Coordenação de Finanças;
- IV – Coordenação Pedagógica;
- V – Coordenação Fiscal.

Parágrafo Único: Os coordenadores não serão remunerados pelo desempenho de atividades administrativas.

CAPÍTULO IV

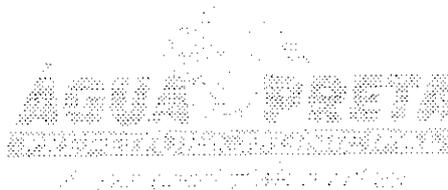
Competências das Coordenações:

Art. 6º – Compete a Coordenação Geral:

- I – Coordenar as assembléias gerais;
- II – Viabilizar o plano de desenvolvimento e as atividades do comitê;
- III – Assina as fichas de aprovação de sócios;
- IV – Criar departamentos de acordo com as necessidades, nomeando sócios para direção dos mesmos;
- V – Representar a associação ativa e passivamente em juízo ou fora dele;
- VI – Movimentar contas bancárias conjuntamente com o coordenador de finanças;
- VII – Assinar acordos de cooperação, convênios, projetos e contratos da entidade.

Art. 8º – Compete a Coordenação de Comunicação:

- I – Auxiliar para o bom desenvolvimento das reuniões da coordenação e assembléias gerais;



- II- Lavrar as atas das reuniões e assembléias;
- III- Coordenar a expedição e recebimento de correspondências;
- IV – Desenvolver projetos e mecanismos de divulgação das atividades do Comitê da Ecologia e do Meio Ambiente.

Art. 9º – Compete a Coordenação Financeira:

- I – Responder pela guarda dos valores e títulos do CEMA;
- II – Movimentação financeira e emissão de cheques em conjunto com o coordenador geral;
- III – Apresentar balanço anual a coordenação geral e a coordenação fiscal;
- IV – Emitir declaração positiva ou negativa sobre a parte orçamentária de qualquer projeto do Comitê;
- V – Desenvolver planos de previsão orçamentária anual.

Art. 10º – Compete a Coordenação Pedagógica:

- I – Planejar, elaborar, assessorar e coordenar as ações educativas do CEMA;
- II – Produzir relatórios, artigos, textos das atividades desenvolvidas pelo CEMA;
- III – Desenvolver e adaptar metodologias específicas para o desenvolvimento da educação ambiental;
- IV – Avaliar o processo educativo desenvolvido pelas atividades e metodologias assumidas.

Art. 11º – Compete a Coordenação Fiscal:

- I – Acompanhar a elaboração e execução das atividades e projetos;
- II – Emitir declaração com parecer positivo ou negativo sobre os projetos e balanços anuais.

CAPÍTULO V



Do Processo de Eleição

Art. 12º – As eleições para composição dos cargos de titular e suplentes das coordenadorias dar-se-á por votação direta e secreta.

I – Considera-se eleito o candidato que obtiver maioria simples de votos, dos sócios presentes na assembleia de eleição e os suplentes serão os seus antecessores.

II – O mandato terá duração de três (03) anos, com direito a reeleição.

Art. 13º – As eleições para a renovação da diretoria, deverá ser realizada dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do mandatos em exercício.

Parágrafo Único: O Coordenador em exercício nomeará uma comissão eleitoral composta de 03 (três) associados, que coordenará o processo de eleição.

Art. 14º – Podem se habilitar como candidatos os sócios com ficha cadastral aprovada a mais de um ano e que atenha idade superior a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único: É negado o acúmulo de função titular de coordenação.

Art. 15º – A convocação para as eleições serão efetivadas pelo coordenador geral em exercício, sendo para isso utilizados múltiplos meios de comunicação, com prazo mínimo de antecedência de 10 (dez) dias.

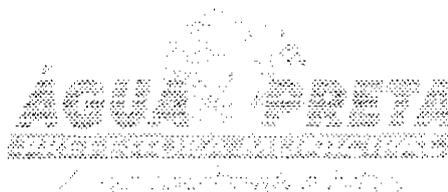
Art. 16º – Consiste material de votação.

I – Relação de nomes e números dos candidatos as respectivas coordenações;

II – Cédula com lacunas para uma opção para cada coordenação;

III – Urna ou semelhante para depósito dos votos;

IV – Ata de Assembleia de presença



CAPÍTULO VI DOS ASSOCIADOS

Art. 17º – Poderão ser admitidos como sócios, independentemente de cor, religião ou condição sócio econômica ou filiação partidária, toda e qualquer pessoa física maior de dezoito anos, residente ou não na área de atuação do CEMA.

Art. 18º – Os sócios serão classificados em:

I – Sócios Fundadores, aqueles que contribuíram para institucionalização do CEMA;

II – Sócios Contribuintes; aqueles que se dispõem a contribuir, mensal ou anual com valor em dinheiro;

III – Sócios Estagiários; aqueles que se apresentam para desenvolver estudos e outras atividades de forma provisória;

IV – Sócios Colaboradores; aqueles que desenvolvam atividades de cooperação e articulação, promovendo e contribuindo para o desenvolvimento da entidade.

Art. 19º – A classificação estabelecida no artigo 18º não exclui nenhum direito do sócio.

Art. 20º – Os sócios não responderão nem mesmo subsidiariamente pelas obrigações sociais do CEMA.

Art. 21º – Direito dos Associados:

I – Tomar parte das assembleias gerais e reuniões, discutir, propor, votar e ser votado.

II – Participar das atividades programadas pela associação.

III – Fazer parte das comissões e departamento de trabalho, instituída pela coordenação geral.

IV – Ter acesso as prestações de contas dos projetos e dos balanços anuais.

Art. 22º – São deveres dos associados:



I – Cumprir as disposições deste Estatuto, e respeitar as decisões tomadas pelos órgãos da administração;

II – Zelar pelos interesses e pela idoneidade do CEMA;

III – Comparecer quando convocada as reuniões e assembléias.

Art. 23º – Em caso de dissolução da entidade os bens móveis e imóveis serão destinados a outra entidade com finalidades compatíveis ao CEMA.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24º – A sociedade poderá ser extinta por deliberação da maioria absoluta dos sócios, em qualquer tempo desde que seja convocada uma assembléia geral extraordinária para tal fim.

Art. 25º – O presente estatuto só poderá sofrer modificações por deliberação da maioria absoluta dos sócios, manifestada em assembléia geral.

Art. 26º – Os casos omissos serão resolvidos pela maioria dos sócios.

Art. 27º – O presente estatuto entrará em vigor na data de seu registro.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a flourish.